DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 448/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/17639/2016
PROTOCOLO	: 1709034
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL/MS
INTERESSADO	: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHÃES
CARGO	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 191/2016
CONTRATADO	: C.P. CAMINOTO ALVES – ME
OBJETO CONTRATADO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE HOSPEDAGEM EM BARRETOS-SP, PARA PACIENTES EM TRATAMENTO MÉDICO ENCAMINHADO PELA CENTRA DE REGULAÇÃO, EM ATENDIMENTO AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N° 046/2016
VALOR CONTRATUAL	: R$ 109.588,10
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se à análise da execução financeira (3ª fase) e aditamento (1º Termo Aditivo) do contrato nº 191/2016 originário do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 046/2016, celebrado entre o Município de Chapadão do Sul/MS e a empresa C.P. Caminoto Alves - ME, tendo como objeto a Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de hospedagem em Barretos-SP. Para pacientes em tratamento médico encaminhado pela central de regulação, em atendimento ao Fundo Municipal de Saúde.

A equipe técnica da 3ª ICE emitiu a análise de nº 15487/2018 (peça 30) opinando pela **regularidade** da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira (3ª fase), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Por conseguinte o Ministério Público de Contas em seu parecer nº 476/2019 (peça 31) opinou pela **regularidade** da formalização do 1º Termo Aditivo e da Execução Financeira do referido contrato, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, inciso III, e § 4º, do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos a esta relatoria para a análise da execução financeira e aditamento (1º Termo Aditivo) ao Contrato nº 191/2016, nos termos do artigo 120, III, §4º, II e III, da Resolução Normativa nº 76/2013.

Cumpre salientar que o procedimento licitatório e a formalização do contrato em epígrafe foram julgados por esta Corte de Contas através da deliberação **AC01-G.JD - 181/2017** (peça 27) cujo resultado foi pela sua **regularidade** e **legalidade**.

O Termo Aditivo encontra-se devidamente instruído com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento, bem como sua formalização ocorreu dentro do prazo da vigência anterior.

A execução financeira do instrumento em apreço restou demonstrada da seguinte forma:

- Nota de empenho: R$ 109.588,90;
- Nota fiscal: R$ 109.588,90 e,
- Pagamento: R$ 109.588,90.

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Diante o exposto, DECIDO:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 191/2016 originário do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 046/2016, entre o Município de Chapadão do Sul/MS e a empresa C.P. Caminoto Alves - ME, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º, IIII, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2. Pela **REGULARIDADE** da execução contratual (3ª fase) em epígrafe, com fulcro no art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do presente julgamento, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[1], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 para decisão singular.

É como decido.

Campo Grande/MS, 23 de janeiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

CMC

[1] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente à matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.